



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 230/2019/GP.

Ipatinga, 18 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

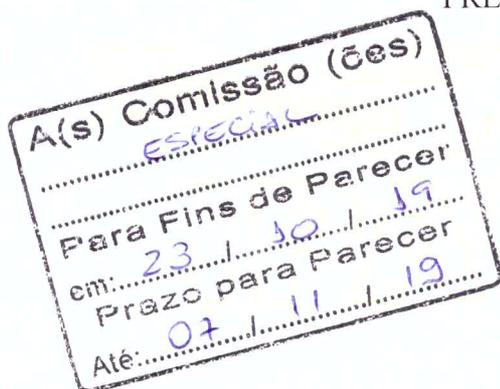
Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto total ao Projeto de Lei n.º 114/2019 que “*Dispõe a Proibição de Atendimento aos Idosos, Gestantes e Pessoas com deficiências no piso superior das Agências Bancárias, lojas, Supermercados, Shopping Center e congêneres no Município de Ipatinga.*”, de autoria do Vereador Avelino Ribeiro da Cruz.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

*Comissão especial
por Gustavo, torindo
Felipe
22/10/19*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Necessário impor VETO TOTAL ao projeto em comento, pois atenta contra a Constituição e contra o interesse público, ao pretender **proibir** “*o atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com deficiências no piso superior das Agências Bancárias, lojas, Supermercados, Shopping Center e congêneres no município de Ipatinga que não possuam elevador ou escada rolante*” – conforme disposto no art. 1º.

Do latim *prohibeo*, “**proibir**” significa “reprimir”, “tornar defeso”, “não permitir”, “impedir que se faça”, “vedar”. Não por outro motivo, sempre que em uma norma impere mandamento com tal expressão, há que se ter especial atenção às suas conseqüências, porquanto o verbo *proibir* traduz força normativa cogente de tal monta que não admite contestação, obrigando ao cumprimento da disposição legal, não se admitindo meios-terminos, mesmo que haja argumentos contrários diante um determinado fato.

Em face de tal imperativo, após detida análise da proposição, verificou-se que a proibição intentada pelo projeto de lei em comento não merece prosperar, pois infringe o princípio constitucional da livre iniciativa e viola a dignidade das próprias pessoas que visa proteger.

Antes de tudo, é forçoso ressaltar que a Administração Municipal é sensível à sua competência de garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes e a todas as pessoas que possuem dificuldades de locomoção. Através da Seção de Licenciamento de Obras, do Departamento de Regulação Urbana, a Prefeitura realiza a análise minuciosa das obras de edificações para uso coletivo, as quais, quando possuem mais de um pavimento, somente são passíveis de licença quando o projeto apresenta viabilidade técnica e espacial a uma possível futura instalação de elevador ou quando já prevê a própria instalação do equipamento.

De outro lado, é fato que diversas edificações já existentes no Município - onde estão instaladas atividades comerciais e de serviço, consultórios e escritórios de menor porte - compreendem construções antigas, e que não possuem viabilidade técnica para instalar esse tipo de equipamento.

Perceba-se que, havendo inúmeros estabelecimentos comerciais com esse tipo de construção e que somente funcionam em pavimentos acima do térreo, a medida terminaria por embargar severamente o exercício da atividade profissional nesses locais. Isso traria conseqüências graves e incalculáveis ao setor de comércio e de prestação de serviços da cidade - este que, além de garantir o trabalho e o sustento de várias famílias, é, junto com a indústria de base, fundamental para a economia e para a geração de emprego e renda no Município de Ipatinga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

A Administração está atenta ao seu dever de cuidar da economia local e do bom funcionamento do comércio e da prestação de serviços. Nesse sentido, o objeto pretendido pelo Projeto de Lei n.º 114/19 ofende o interesse público, mas não é só. É preciso garantir que os comerciantes e os trabalhadores do município tenham a plena capacidade de operacionalizar seus meios de subsistência, regra essa que emana do princípio constitucional da livre iniciativa, expressamente endossado pelo art. 170 da Constituição Federal.

Mais ainda, há que se notar que, impossibilitando o atendimento aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência por esses estabelecimentos, o Poder Público estaria, ao contrário do que se pretende, prejudicando seus direitos e lesando sua liberdade.

Explica-se. Tomando por exemplo um profissional médico, reconhecido por sua formação e experiência em determinada área da medicina, que atenda no segundo pavimento de um prédio que não possua elevador nem escada rolante. qualquer paciente acima de 65 anos, ou gestante, ou alguém que apresentasse algum grau de deficiência, mesmo que tal deficiência não prejudicasse os movimentos - a proposição não estabelece qualquer ressalva nesse sentido - não teria a liberdade de escolha de ser atendida por aquele profissional, ficando inclusive tolhida em seu direito de ir e vir, já que não poderia ser atendida no segundo pavimento, mesmo que não se importasse em subir escadas. A força cogente do dispositivo **proíbe** o atendimento de idosos, gestante e pessoas com deficiências no piso superior de locais que não disponham de elevadores ou escada rolante. Observe-se, inclusive, que mesmo havendo rampa de acesso, a proibição persiste, porque a medida somente ressalva a existência de local "*com elevador ou escada rolante*".

Esses são exemplos hipotéticos, mas não é preciso ir tão longe para vislumbrar os efeitos adversos potenciais da proposição. O próprio Juizado Especial da Comarca de Ipatinga, por exemplo, não possui, em seu prédio, elevador ou escada rolante. Nos termos do art. 1º do projeto de lei, nenhum idoso, nenhuma gestante e nenhuma pessoa com deficiência poderia participar de uma audiência do Juizado Especial na Comarca de Ipatinga.

Até mesmo o Hospital Márcio Cunha, referência em saúde no Estado de Minas Gerais, que não possui elevador ou escada rolante para acessar o segundo pavimento – onde se encontram todos os seus consultórios médicos, laboratórios, salas de exames especializados, salas de parto e UTI neonatal, e onde o acesso é feito apenas através de rampa – estaria impedido de atender gestantes, idosos e pessoas com deficiência.

É latente o caos e o prejuízo ao interesse público que a medida produziria, ao tempo em que restaria prejudicado o livre acesso a serviços básicos pelas pessoas, que não podem, de nenhuma maneira, dentro do paradigma constitucional democrático de garantia da liberdade e da igualdade, ter essa liberdade limitada pelo Estado.

Estes são apenas alguns exemplos dentre os inúmeros imagináveis, mas que servem precisamente para ilustrar a conclusão a que se chega de que a sanção deste projeto poderia agravar as vulnerabilidades de pessoas que já são vulneráveis, furtando-lhes a liberdade de acesso aos locais em apreço e o direito de tomar as próprias decisões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastando, observe-se que o dispositivo *proíbe o atendimento no piso superior*, mas *não obriga que seja realizado no térreo*, de modo que deixa margem para que as pessoas suscetíveis dessas vulnerabilidades fiquem totalmente sem atendimento nos estabelecimentos que são alvo da proposição.

Logo, por atentar diretamente contra os princípios da dignidade, da liberdade e da justiça social, basilares na democracia brasileira, como demonstram os arts. 1º, III e 3º, I, da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 114/19, além das razões sobejas de contrariedade ao interesse público, também é inegavelmente inconstitucional.

Como o vício de inconstitucionalidade acomete o ponto central da proposição, não é possível vetá-la parcialmente sem prejudicá-la no todo.

Portanto, Senhor Presidente e Senhores Edis, com essas razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal, do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 114/2019, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Ipatinga, aos 18 de outubro de 2019.


Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

MINAS GERAIS

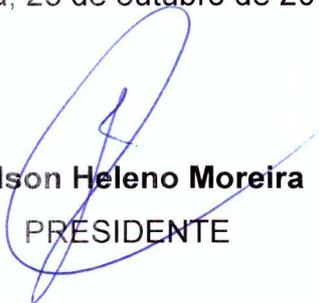
PORTARIA Nº 413/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Lene Teixeira Sousa Gonçalves, Gustavo Morais Nunes e Antônio José Ferreira Neto** para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao **Veto Total ao Projeto de Lei nº 114/2019**.

Ipatinga, 23 de outubro de 2019.


Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE

Postagem no sítio eletrônico da CMI em 23 / 10 / 2019. Ass.: _____